



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2022268-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSE CARLOS CAPUANO, são agravados PAULO FERREIRA RAMOS e ANA LUCIA DE BARROS CARDOSO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL**

Agravante: **JOSÉ CARLOS CAPUANO**

Agravados: **PAULO FERREIRA RAMOS e ANA LUCIA BARROS
CARDOSO RAMOS**

VOTO Nº 46.013

Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente, por intempestividade. Indisponibilidade de sistema que nem sequer foi mencionada no ato da interposição do recurso, o que era imprescindível, sendo descabida justificativa posterior. Precedentes desta E. Corte.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente, por intempestividade.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso não foi conhecido porque interposto em 31.01.2025, mas a decisão agravada deixou de considerar o fato de que houve indisponibilidade do sistema eletrônico do TJSP em 30.01.2025, o que ensejou a prorrogação do prazo de interposição para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 8º da Resolução 551/11, art. 3º do Provimento 87/13 e art. 3º do Provimento CG 26/13. Alega que, como o comunicado foi publicado apenas em 03.02.2025, não mencionou tal circunstância no ato da interposição. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso não contrariado (fl. 9).

É o relatório.

Em que pese aos argumentos declinados pelo recorrente, o agravo de instrumento interposto por ele não poderia mesmo ser conhecido.

Como consignado na decisão monocrática de fls. 28/30, a decisão de primeiro grau foi disponibilizada no DJE de 09.12.2024, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10.12.2024 (fl. 3465 dos autos de origem). No dia seguinte, 11.12.2024, iniciou-se o lapso de 15 dias úteis para interposição do recurso de agravo de instrumento, que se esgotou em 30.01.2025, já computada a suspensão decorrente do recesso judiciário, entre 20.12.2024 e 20.01.2025 (art. 220, *caput*, do CPC). Contudo, o agravo foi interposto somente em 31.01.2025.

Sobre a afirmação do agravante de que em 30.01.2025 houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por prazo superior a 60 minutos, o que conduziria à prorrogação do prazo para 31.01.2025, verifica-se que não cuidou ele nem sequer de mencionar tal fato no momento da interposição, o que era imprescindível.

Confirmam-se precedentes desta E. Corte em casos semelhantes, *inter plures*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por intempestividade. O agravante alega que a intempestividade decorreu de "motivo de força maior", citando problemas técnicos no peticionamento eletrônico e apresentando prints como prova. A parte agravada não se manifestou. II. Questão em discussão A questão em discussão

consiste em saber se o agravo interno deve ser provido para que o agravo de instrumento seja conhecido. III. Razões de decidir O prazo recursal finalizou em 06/09/2024, sendo o recurso interposto em 07/09/2024. O agravante não justificou a intempestividade no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo insuficiente a alegação posterior de problemas técnicos. A jurisprudência é clara ao exigir a comprovação da indisponibilidade do sistema no ato da interposição do recurso, conforme art. 1.003, §6º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Negou-se provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Tese de julgamento: "1. A alegação de força maior deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. 2. A intempestividade do agravo de instrumento é insuscetível de justificação posterior (2ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2271638-41.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, j. 21.11.2024)

Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação. Comprovação da indisponibilidade do sistema no último dia do prazo que deveria ter sido realizada quando da interposição do apelo. Precedentes do STJ e desta Corte. Intempestividade mantida. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 1031146-46.2017.8.26.0002/50000, Rel. Des. PEDRO BACCARAT, j. 13.06.2024)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade – Insurgência do agravante – Não cabimento – Prazo de quinze dias do art. 1.003, § 5º, não observado – Não comprovação de ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no ato de interposição do recurso – Impossibilidade de comprovação posterior – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Decisão monocrática mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2276374-39.2023.8.26.0000/50000, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. 06.02.2024)

Agravo interno. Interposição contra decisão do relator que não conheceu do recurso de apelação em face da intempestividade. Indisponibilidade do sistema de

peticionamento eletrônico não suscitada no momento da interposição do recurso. Art. 1.003, § 6º, do CPC aplicável por analogia. Comprovação dos pressupostos recursais que deve ser realizada no momento da interposição (AgInt no AResp nº 1.145.276/SP). Ônus processual não observado pelo recorrente. Ausência de comprovação, ademais, de impossibilidade de consulta processual de 1ª instância. Recurso improvido. Cabe à parte recorrente comprovar os requisitos de admissibilidade recursal no ato da interposição. No caso, houve oferta do recurso de apelação de forma intempestiva, deixando o recorrente, contudo, de comprovar a impossibilidade de protocolo das razões dentro do prazo legal. A inércia do recorrente configura vício insanável e que torna o apelo intempestivo.

(32ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 1019866-32.2021.8.26.0554/50000, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 21.07.2022)

Ainda que a comunicação oficial sobre a indisponibilidade tenha ocorrido em 03.02.2025, supõe-se que o agravante, para se julgar prejudicado, tenha tentado protocolar o recurso precisamente no interregno das 20:20 às 23:51 do dia 30.01.2025, que foi o período de indisponibilidade (fl. 5).

Vale dizer: mesmo que ao tempo da interposição o agravante não dispusesse de documento oficial atestando a inconsistência sistêmica temporária, o fato em si certamente era do seu conhecimento e deveria ter sido alegado no momento do protocolo, até como demonstração de boa-fé.

O cenário alternativo seria de que o recorrente não mencionou o fato porque nem sequer tentou interpor o agravo na data correta, ou seja, não sofreu prejuízo pela indisponibilidade. Somente quando confrontado com a decisão que não conheceu do recurso preocupou-se em pesquisar se havia alguma forma de reverter esse resultado, ainda que em razão de fato que não lhe causou prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, era ônus do recorrente ao menos mencionar a ocorrência da indisponibilidade temporária no próprio ato da interposição do recurso. O agravo, contudo, não faz qualquer referência ao que motivou o protocolo fora do prazo ordinário, não se admitindo a insurgência posterior, na linha do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator